



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000399859**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000030-07.2024.8.26.0348/50000, da Comarca de Mauá, em que é embargante JULIANA ALVES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado RENATO DA SILVA MACHADO INFORMÁTICA-ME.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

**ISRAEL GÓES DOS ANJOS**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 41553.**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº  
1000030-07.2024.8.26.0348/50000 – MAUÁ.**

EMBARGANTE: JULIANA ALVES DA SILVA.

EMBARGADO: RENATO DA SILVA MACHADO INFORMÁTICA  
– ME.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Omissão – Pretensão de caráter infringente. Prequestionamento explícito. DESCABIMENTO: Inexistência de lacunas ou de qualquer deformidade passível de correção no v. Acórdão, tendo sido a matéria já decidida.

RECURSO REJEITADO.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Juliana Alves da Silva contra o v. acórdão (fls. 177/181) dessa Eg. 18ª Câmara de Direito Privado que negou provimento ao seu recurso de apelação.

A embargante pretende a declaração do v. acórdão (fls. 1/14) para sanar omissões. Explica que restou demonstrada a abusividade da cláusula de fidelidade e o consumidor não pode ser compelido a permanecer indevida e eternamente vinculado a um contrato de prestação de serviços. Esclarece que a renovação do contrato de prestação de serviços não se confunde com renovação automática do prazo de fidelização. Ressalta que é ilegal a exigência da “multa de fidelidade”. Discorre sobre o protesto indevido, sobre os danos apurados, sobre a revelia e seus efeitos e sobre a necessidade de análise dos julgados que enumera. Pede a apreciação da questão para fins de

prequestionamento e a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração.

### **É o relatório.**

Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade no v. Acórdão a justificar a interposição dos embargos declaratórios.

Extrai-se dos argumentos apresentados que o propósito da embargante, além de provocar o prequestionamento, é o de revisar a decisão que negou provimento ao recurso de apelação.

A embargante não se conformando com o decidido pretende, por meio do presente recurso, novo julgamento da causa visando evidentemente à modificação do convencimento livremente assentado pela Turma Julgadora.

O v. Acórdão não apresenta lacunas, contradição ou defeito passível de correção, uma vez que bem decidiu a questão, mencionando os fundamentos pelos quais a Turma Julgadora decidiu daquela forma.

A questão a respeito da abusividade da suposta “multa de fidelidade” e dos efeitos da revelia já constou do v. aresto e foi expressamente apreciada.

A Turma Julgadora entendeu que não há elementos mínimos que comprovem a abusividade da cláusula de fidelidade nem a suposta “coação” a que alude a apelante. As meras reclamações no Procon e no “Reclame Aqui” e trocas de mensagens

juntadas de forma unilateral não se mostram suficientes para atestar vício ou ilicitude na renovação do contrato. Além disso, a singela juntada de cobranças, boletos e *prints* de tela em nada demonstra que a apelante não anuiu ao ajuste ou, ainda, que fosse efetivamente coagida a cada renovação.

Constou da fundamentação que a autora alega ter sido "obrigada" a renovar o contrato com a fornecedora de internet sob ameaça de interrupção do serviço. No entanto, tal afirmação causa estranheza, pois, pela própria lógica contratual, é esperado que o fornecimento do serviço de fato seja suspenso ao término do contrato, caso não haja renovação.

Ademais, nas hipóteses de protesto ou inscrição em órgãos de proteção ao crédito, presume-se o dano moral somente se se demonstrar que a cobrança é indevida. Entretanto, não tendo a autora comprovado a nulidade ou inexigibilidade do débito, inexistente ato ilícito capaz de causar lesão extrapatrimonial.

A revelia não supre a falta de prova mínima que lastreie a tese inicial. Diante das evidências, não se verifica a abusividade denunciada nem a prática de ato ilícito pela apelada.

Frise-se que os julgados citados pela embargante não têm caráter vinculante, mas meramente persuasivo, de modo que a Turma Julgadora não está obrigada a segui-los.

Portanto, nada há que se declarar.

Não havia necessidade de se discutir argumentos que não foram capazes de infirmar o entendimento adotado

no julgamento.

Se ainda assim a embargante entende que a questão não foi bem apreciada, o recurso cabível é outro e não embargos de declaração.

Os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado, não para que se conforme a decisão ao entendimento da embargante (STJ EDcl no AgRg no REsp nº 10270-DF, in DJU de 23.9.1991).

Frise-se que o fundamento dos embargos de declaração, mesmo com o fim de prequestionamento, está no esclarecimento da decisão.

Assim, está evidente a intenção puramente infringente da recorrente que pretende a alteração do v. acórdão.

Nada mais a apreciar.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração.

**ISRAEL GÓES DOS ANJOS**  
**RELATOR**